

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E ACESSO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 EM CORUMBÁ/MS

Domestic Violence against Women and Access to Emergency Protective Measures During The Covid-19 Pandemic in Corumbá/MS

DOI 10.55028/geop.v18i34

Nathália Lúcia Cabral da Costa Silva*
Adalberto Fernandes Sá Junior**

Resumo: O objetivo deste trabalho é verificar se as mulheres vítimas de violência doméstica em Corumbá/MS, durante a pandemia de covid-19, tiveram maior dificuldade de acessar medidas protetivas de urgência. Por meio da análise comparativa do número de boletins de ocorrência registrados na Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) e na 1.ª Delegacia da Polícia Civil, em Corumbá/MS, nos meses de março de 2019, 2020 e 2021, constatou-se que o número de registros diminuiu no período analisado. Conclui-se que o contexto pandêmico de isolamento social potencializou as dificuldades apresentadas por estas mulheres de acessar medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: Mulher, Violência Doméstica, Medida Protetiva de Urgência, Pandemia, Corumbá.

Abstract: Did women victims of domestic violence in Corumbá/MS, during the covid-19 pandemic, have greater difficulty in accessing urgent protective measures? Through a comparative analysis of the number of police reports registered at the Women's Police Station and at the 1st Civil Police Station, both based in Corumbá/MS, in

Introdução

O ano de 2020 foi marcado pelo início de uma problemática de saúde pública em âmbito mundial ocasionada pelo COVID-19, vírus altamente contagioso e letal. Com este advieram, dentre tantos outros, impactos incisivos nas áreas sociais, em especial no que tange aos grupos que já vivenciavam situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em razão deste novo panorama global, fizeram-se necessárias adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus, como a suspensão da prestação de determinados serviços, a proibição de certas atividades, a limita-

* Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus do Pantanal (CPAN). E-mail para contato: nathalia.lucia.cabral@gmail.com.

** Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Adjunto de Direito Público do Curso de Direito do Campus do Pantanal (CPAN) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Humanos e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro do Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito. E-mail institucional para contato: adalberto.junior@ufms.br.

months of March 2019, 2020 and 2021, it was found that the number of police reports decreased in the analyzed period. It is concluded that the pandemic context of social isolation increased the difficulties presented by these women in accessing urgent protective measures.

Keywords: Woman, Domestic violence, Emergency Protective Measure, Pandemic, Corumbá.

ção de circulação de pessoas, quarentena e a adoção do isolamento social.

Devido a esse “novo normal” experimentado pela população, em especial no que concerne ao isolamento social e à limitação de circulação de pessoas, as mulheres vítimas de violência doméstica encontravam-se mais próximas de seus agressores e, ao mesmo tempo, mais distantes do acesso aos meios de proteção, potencializando seu estado de vulnerabilidade.

Diante deste cenário, fez-se necessária a adoção de políticas públicas, com a consequente criação de mecanismos que pudessem alcançar as mulheres além dos muros do isolamento social, no intuito de prevenir e combater os crimes de violência doméstica e familiar. Um exemplo desta política é a Lei n.º 14.022/20 (Brasil, 2020).

O objetivo desta pesquisa é analisar como a problemática do atual cenário pandêmico global, em especial frente ao isolamento social, foi enfrentada no município de Corumbá/MS, no que concerne ao acesso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às medidas protetivas de urgência.

Para tanto, esta pesquisa se concentrou na coleta de dados dos registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) e na 1ª Delegacia de Polícia Civil, ambas sediadas no município de Corumbá/MS, nos meses de março de 2019, 2020 e 2021.

Este artigo encontra-se organizado em três seções. A primeira seção, denominada de “Violência contra a Mulher”, tem por objetivo definir juridicamente o que é a violência contra a mulher, utilizando por base os termos dados pela Lei n.º 11.340/06 (Brasil, 2006), mais conhecida como Lei Maria da Penha. Posteriormente, a segunda seção, intitulada “Das Medidas Protetivas de Urgência e a Pandemia de Covid-19”, buscará precisar o que são as medidas protetivas de urgência, além de explicitar as medidas jurídicas criadas durante o período da pandemia de covid-19 para melhor coibir a violência doméstica contra a mulher, dando-se especial ênfase à Lei n.º 14.022/20 (Brasil, 2020). Por fim, a terceira seção, designada de “Análise do Acesso às Medidas Protetivas de Urgência por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Corumbá/MS durante o Período Pandêmico”, traz os resultados da análise comparativa do número de boletins de ocorrência, registrados na Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) e na 1.ª Delegacia da Polícia Civil, ambas sediadas em Corumbá/MS, durante os meses de março de 2019, 2020 e 2021, com o fim de verificar se o número de registros de boletim de ocorrência diminuiu no período considerado e se, por consequência, o contexto pandêmico de isolamento social potencializou as dificuldades apresentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica de acessar as medidas protetivas de urgência.

Violência Contra a Mulher

A Lei n.º 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, no *caput* de seu artigo 5.º, definiu a violência contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Com esta lei, os crimes de violência doméstica e familiar deixaram de ser tipificados como crimes de menor potencial ofensivo. Foram definidas as formas de violência doméstica e seu âmbito de incidência, independente da orientação sexual. Por outro lado, foram instituídas medidas protetivas de urgência, bem como tipificado como crime o descumprimento destas medidas.

A Lei Maria da Penha também proíbe a aplicabilidade de penas pecuniárias aos agressores, como multas e cestas básicas. Por outro lado, permite que o magistrado determine a prisão preventiva do agressor quando configurado risco à integridade física ou psicológica da mulher, além do comparecimento obrigatório daquele em programas de recuperação e reeducação (Brasil, 2006).

Ademais, criaram-se políticas públicas de proteção, prevenção e assistência, auxiliadas por uma rede de apoio como as delegacias especializadas de atendi-

mento à mulher, centros de referência da mulher, casas de abrigo e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a criação desta rede de proteção especializada, em especial das Delegacias de Atendimento à Mulher, houve aumento no número das denúncias de violência contra a mulher, garantindo, assim, o acesso à justiça e a proteção à integridade física, moral, sexual, psicológica e patrimonial destas vítimas.

A violência contra a mulher assume formas que vão além da agressão física, podendo o agressor utilizar diversas modalidades de restrições que, em sua maioria, não ocorrem de forma isolada.

O artigo 7º da Lei 11.340/06 disciplina cinco modalidades de violência contra a mulher, a saber, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). De mais a mais, “insta salientar que não se trata de um rol taxativo, cabendo aplicabilidade da lei em situações não previstas por esta”, conforme ressalta Delmanto (2018, p. 1026).

Seja qual for a modalidade adotada pelo agressor, todas causam danos graves à saúde psicológica da mulher, fazendo com que, na maioria das vezes, sinta dificuldade em notificar a ocorrência às autoridades policiais ou até mesmo buscar ajuda ao seu grupo de apoio, como familiares e amigos.

Nucci (2020, p. 916) define a violência física como “a lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar”. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 conceitua violência física como qualquer conduta que atinja a integridade física ou saúde corporal da mulher (Brasil, 2006).

Esta modalidade de violência pode se expressar de diversas formas, indo desde natureza leve, como empurrão ou tapa, até mais graves, como soco e corte, podendo o agressor se utilizar ainda de armas e objetos.

Assim, a violência física é configurada quando ocorre ofensa à integridade ou saúde corporal da mulher, independente dos meios utilizados para tanto ou da gravidade desta.

Violência psicológica, por sua vez, é considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (Instituto Maria da Penha, 2021).

A violência psicológica é definida no inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006). Extrai-se deste diploma legal que a violência psicológica atinge a autoestima e a saúde psicológica da mulher. E, para tanto, são diversas as suas formas de manifestação, como, por exemplo, a humilhação, chantagem, insulto e ameaça.

Em razão deste tipo de violência atingir o campo subjetivo da vítima, há maior dificuldade de identificação e, por conseguinte, de sua notificação às autoridades competentes. A própria vítima demora a perceber que tal conduta externada pelo agressor dentro da relação é abusiva e os danos psicológicos desta conduta são notados, em sua maioria, a longo prazo.

A violência sexual, de acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06, não se refere apenas ao constrangimento de presenciar ou participar da relação sexual, mas também à comercialização da sexualidade da mulher e ao embaraço ou impedimento de se fazer uso de métodos contraceptivos e de proteção de doenças sexualmente transmissíveis (Brasil, 2006). Podemos citar, como exemplos, o assédio, a coabitação e o aborto forçados, o estupro marital.

Segundo o Raio X da Violência Econômica realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020a, p. 22), após levantamento de dados pelo Instituto Nacional de Políticas Econômicas Aplicadas, verificou-se que “os cônjuges foram responsáveis por 8,5% dos estupros de mulheres adultas”. Acredita-se que o resultado apresentado está abaixo do que ocorre na realidade, devido às subnotificações.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha, em seu inciso IV define a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006). Como exemplos de violência patrimonial, o Instituto Maria da Penha (2021) cita: controlar o dinheiro da vítima; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privação de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Esse tipo de conduta externada pelo agressor incide diretamente na dignidade e liberdade da mulher, colocando-a em situação de vulnerabilidade e a tornando dependente deste. É em razão deste tipo de violência doméstica que muitas mulheres se tornam reféns do relacionamento abusivo, haja vista que a subsistência destas e de seus filhos e filhas ficam comprometidas, sendo, assim, postergado o rompimento do relacionamento.

A violência moral, por sua vez, traz reflexos na autoestima e na determinação social da mulher, tendo em vista que se origina de um processo de desqualificação e inferiorização da vítima, por intermédio da calúnia, injúria ou difamação. A Lei n.º 11.340/06, em seu artigo 7.º, inciso V, define violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Entende-se por calúnia a imputação falsa de um fato criminoso não cometido. Injúria, a afirmação que promove ofensa à dignidade. Por sua vez, difamação é qualquer afirmação que afronta a reputação e honra.

No mesmo sentido das outras formas de violência doméstica, a violência moral pode ser externada pelos mais variados meios, como xingamentos, falácias e palavras de baixo calão, seja por intermédio de palavras, gestos ou ações.

A Lei Maria da Penha não apenas resguarda os direitos da mulher que possui um relacionamento fixo com o agressor, mas também os oriundos de relacionamentos amorosos findos, familiares, de amizades ou de vizinhança, independentemente de qual seja sua orientação sexual.

Neste sentido, a Lei n.º 11.340/06, em seu artigo 5.º, disciplina os locais em que a violência doméstica é configurada, a saber, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

A unidade doméstica é definida no artigo 5.º, inciso I, da Lei Maria da Penha, como o local de convívio permanente entre os indivíduos, independentemente da existência de vínculo familiar, abarcando, até mesmo, os eventualmente agregados, a exemplo dos enteados.

Assim, extrai-se do diploma legal supracitado que não se enquadram nesta definição situações em que mulheres foram vítimas de violência no domicílio, mas não possuem convívio permanente com o agressor, estando de passagem neste, seja em razão de visita, para prestação de serviço (Brasil, 2006). Inaplicável é a Lei Maria da Penha nesta hipótese, portanto.

A unidade da família, por sua vez, é entendida como aquela composta por pessoas que possuem vínculo familiar ou que consideram que o detém, a exemplo dos chamados irmãos de criação ou consideração. Assim, o inciso II do artigo 5.º da Lei Maria da Penha estabelece que a unidade da família é aquela compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou que se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Brasil, 2006).

Por fim, para que seja considerada a relação íntima de afeto, é necessário que haja ou tenha havido convivência entre a vítima e o agressor, independentemente se esta ocorreu sob o mesmo teto. Neste sentido, a Lei Maria da Penha define relação íntima de afeto como qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Assim, é aplicável a Lei Maria da Penha mesmo para relações afetivas transitórias ou que já tenham cessado, sejam elas fruto de relacionamento entre namorados ou amantes, desvinculada da necessidade de coabitação.

Das Medidas Protetivas de Urgência e a Pandemia de Covid-19

A Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, disciplinou ações a serem tomadas tanto pela vítima, quanto pela Polícia, Poder Judiciário e Ministério Público, diante de eventuais situações de violência doméstica e familiar, denominadas medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza emergencial e visam coibir e prevenir os atos de violência doméstica e familiar, sendo solicitadas pela vítima para resguardar sua integridade física, moral, patrimonial, sexual e psíquica.

Em geral, estas são solicitadas pelas vítimas junto à Delegacia de Polícia quando do registro de Boletim de Ocorrência, ocasião em que o requerimento é formalizado. Na sequência, este é recebido pelo Juízo, cabendo ao Magistrado conceder as medidas que entender necessárias ao caso concreto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, posteriormente, encaminhar ao Ministério Público.

Neste sentido Nucci (2020, p. 921) expõe que:

Desde o momento da agressão, a mulher encontra-se em situação de opressão e constrangimento. Por isso, impõe-se um atendimento prioritário a partir do instante em que o Estado toma conhecimento, podendo – e devendo – agir para dar a devida proteção de forma contínua, além de prestar assistência psicológica.

De mais a mais, insta salientar que essas medidas possuem natureza autônoma, podendo, assim, serem concedidas independentemente da existência prévia de um inquérito policial ou ação penal em andamento.

No mais, oportuno expor que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de forma isolada ou cumulativamente, bem como podem ser posteriormente revisadas e substituídas. Por outras, novas medidas podem ser concedidas se requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, diante da insuficiência das anteriores, conforme a necessidade do caso concreto.

Na Lei n.º 11.340/06, em seus artigos 22 a 24, as medidas protetivas de urgência são divididas em duas modalidades, a saber, as que obrigam o agressor e as voltadas à ofendida (Brasil, 2006). Por oportuno, ressalta-se que não se trata de um rol taxativo, podendo ser aplicada qualquer medida que se faça necessária à proteção da vítima.

As medidas que obrigam o agressor consistem em ações ou omissões que devem ser adotadas por este, visando prevenir que a vítima seja novamente exposta a uma situação de risco, garantindo proteção à sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A primeira medida possibilita a suspensão ou restrição de eventual permissão do porte de arma, sendo essencial para resguardar a integridade física da vítima e impedir a progressão criminal. Isso porque, na maioria dos casos, a violência contra a mulher não tem início na agressão física, mas esta é desencadeada dentro do ciclo da violência, sendo certo que, com esta medida, impede-se o agravamento da conduta adotada pelo agressor e, conseqüentemente, o cometimento de um crime mais grave, a exemplo do homicídio.

Essa decisão é comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e à Polícia Federal para que seja efetivado o cumprimento da ordem judicial, sendo que, em caso de descumprimento, torna-se possível a incidência dos crimes de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal; ou desobediência, disciplinado no artigo 330 do Código Penal, tudo conforme artigo 22, § 2.º, da Lei n.º 11.340/06 (Brasil, 2006).

Outra forma de tutelar a integridade física e psicológica da vítima se dá por meio das medidas de retirada e afastamento do agressor do núcleo familiar, ficando a mulher a salvo da convivência com o agressor, prevenindo o cometimento de novas agressões. Por oportuno, ressalta-se que se trata de uma medida cautelar, não havendo implicação em eventual direito patrimonial do agressor ao imóvel.

No mesmo sentido da natureza dessa tutela, há também previsão de proibição de aproximação do agressor em relação à vítima e seus familiares, seja pessoalmente ou por intermédio dos meios eletrônicos de comunicação, podendo, inclusive, ser fixado limite mínimo de distância.

O agressor também pode ser compelido a abster-se de frequentar determinados locais, ainda que públicos, impedindo que ocorra o contato direto da vítima com o agressor, bem como eventual perseguição, novas agressões, pressão psicológica, constrangimento e obstrução de provas.

É possível ainda que a vítima requeira a restrição ou a suspensão do direito de visitas do agressor aos filhos menores, evitando, assim, possível alienação parental, mediante análise do magistrado, sendo ouvida equipe multidisciplinar.

De mais a mais, também pode ser determinado ao agressor a prestação de alimentos provisórios ou provisionais à ofendida ou ao descendente, mediante análise do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como comprovação da relação de parentesco e dependência econômica.

Pode ser também estabelecido que o agressor deva participar de programas de recuperação e reeducação, como também que passe por acompanhamento psicossocial, seja por intermédio de atendimento individualizado ou em grupo.

As medidas protetivas à ofendida também podem ser aplicadas de forma isolada ou cumuladas, sem prejuízo de eventuais medidas não constantes na legislação que vierem a ser necessárias ao caso concreto.

A primeira delas é o encaminhamento desta e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, nos moldes das políticas públicas existentes no município da localidade. Há possibilidade também da recondução da ofendida e seus dependentes ao lar após o afastamento do agressor, como também a determinação de separação de corpos e afastamento da ofendida do lar, sem que isso infrinja o direito desta a bens, alimentos e guarda dos filhos menores.

A Lei n.º 11.340/06, no intuito de resguardar o direito à educação dos infantes, possibilitou que a ofendida requeira matrícula ou transferência de seus dependentes à instituição de ensino mais próxima ao seu domicílio, independentemente da existência de vaga (Feclesc, 2010).

Por fim, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 24, protege o patrimônio da ofendida, possibilitando que seja determinada a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006).

Com a pandemia ocasionada pelo coronavírus, o cenário mundial ficou marcado por uma série de impactos negativos nas mais diversas áreas que compõem a sociedade, em especial no que tange aos grupos que já vivenciavam situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Pereira, 2020).

Segundo apontou relatório técnico realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 3):

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período

de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado.

Neste sentido, o Boletim realizado pela Secretaria de Transparência do Senado (2020, p.1) apontou que:

O risco do aumento dos episódios agudos de violência ocorre, conforme aponta a titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ministra Damares Alves, porque o confinamento obriga vítimas a conviverem com seus agressores por longos períodos. E uma característica marcante da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato dela ser perpetrada principalmente por pessoas com as quais as vítimas mantêm relacionamentos íntimos. A Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 2019, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, aponta que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, companheiros ou namorados. Problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool no período de isolamento social estão entre possíveis gatilhos para agressões.

A crise econômica se instalou no país, sendo marcada pela alta dos preços e elevada taxa de redução salarial e desemprego, aumentando a vulnerabilidade de mulheres economicamente dependentes de seu agressor e, conseqüentemente, dificultando o rompimento da relação conjugal (Carvalho, 2020).

Arelado a isso, as mulheres já eram responsáveis pelas funções de cuidado do lar e dos filhos menores e, neste novo normal, viram sua carga de trabalho doméstico ser sobrecarregada, tendo que auxiliar seus dependentes nas atividades à distância, conciliando, muitas das vezes, com sua própria jornada de trabalho.

Conforme ressaltado em Informe Técnico confeccionado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020a, p. 9):

A supradita realidade se amplifica quando percebe-se a mulher isolada dentro de casa preocupada com a crise econômica (escassez de recurso financeiro, empobrecimento, desemprego), sobrecarregada pela execução das atividades domésticas, dos cuidados da prole, que dentro da desigual divisão sexual do trabalho são compulsoriamente atribuídos ao feminino e cobrada pela cultura machista, agregada, em alguns casos, as suas tarefas do teletrabalho, seguindo rotineiramente, quando dispõe de condições, as condutas de assepsia da casa e da família, tudo no convívio permanente com o abusador.

A potencialização da tensão somada ao aumento do período de convivência entre a vítima e o agressor possibilita o crescimento do cometimento da violência doméstica, seja moral, psicológica, sexual, física ou patrimonial.

As violências psicológicas e morais têm potencial de aumento como recurso da subjugação da mulher, sendo esta, muitas vezes, utilizada como depositário das frustrações do homem, por meio da desqualificação e xingamento, por exemplo.

De igual modo ocorre com a violência física, haja vista que é no ambiente doméstico e familiar que o agressor possui maior controle sobre a mulher e menor vigilância de suas ações e omissões, havendo risco da progressão para violência extrema, levando ao feminicídio.

No que concerne à violência sexual, insta pontuar que, diante de diversas consequências desencadeadas pela pandemia, como o aumento do trabalho doméstico, instabilidade econômicas e angústia quanto ao futuro, há possibilidade de a mulher não sentir vontade de ter relação sexual com seu parceiro, podendo ser forçada a tanto ou sofrer violência física, moral ou psicológica em razão disso.

Ainda, verifica-se que com a pandemia ocasionada pelo coronavírus novos tipos de agressões foram desenvolvidos, como “a proibição de uso de máscara pelo agressor, como meio para impedir que a mulher saia da residência e a utilização do álcool em gel como instrumento de ameaça para atear fogo” (TJMS, 2020a, p. 25).

Em relação à tentativa ou rompimento da relação conjugal dentro do cenário pandêmico, apontou estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020a, p. 22):

O distanciamento social imposto pela pandemia do coronavírus pode ser potencializador deste fator de risco, tanto para a mulher que se separa e se encontra sem a presença de amigos e familiares, quanto para a mulher que demonstra querer a separação, mas ainda vivencia um relacionamento abusivo e teme o agravamento da violência.

Dito isso, é notório que as medidas de restrição de circulação de pessoas levantaram um novo muro frente às vítimas de violência doméstica, não só impedindo que terceiros presenciem e denunciem o cometimento do crime, mas também impedindo o acesso dessas vítimas à sua rede de apoio (familiares e amigos) e às autoridades competentes.

O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. E está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las. É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas. E, paralelamente, à medida que os sistemas de saúde estão chegando ao ponto de ruptura, os abrigos de violência doméstica também estão atingindo a capacidade, o déficit de serviços tem piorado quando os centros são reaproveitados para serem usados como resposta adicional à Covid (ONU Mulheres, 2020).

Diante do exposto, vê-se que com a adoção do isolamento social, as mulheres vítimas de violência doméstica encontravam-se mais próximas de seus agressores e, ao mesmo tempo, mais distantes do acesso aos meios de proteção, potencializando seu estado de vulnerabilidade.

Diante do panorama pandêmico, fez-se necessário que o Estado adotasse políticas públicas capazes de tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica enquanto perdurasse a pandemia, garantindo, assim, o acesso destas à rede de proteção e, em especial, às medidas protetivas de urgência.

Diante disso, em 07 de julho de 2020 foi sancionada a Lei 14.022 que, de início, estabeleceu que os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica são essenciais, assim como os de combate ao crime contra idosos, crianças e pessoas com deficiência (Brasil, 2020).

Com esta, também restou estabelecido que os prazos de processos de natureza de violência doméstica e familiar não seriam suspensos e que os registros das ocorrências desses crimes poderiam ser realizados por meio eletrônico ou por intermédio de telefone de emergência reservado para tanto pelo órgão de segurança pública respectivo, garantindo, inclusive, a interação simultânea e possibilitando o compartilhamento de documentos. De igual modo, as medidas protetivas também puderam ser expedidas pelo meio digital.

De mais a mais, decretou que os atendimentos presenciais à essas vítimas deveriam ser mantidos dentro das normas de biossegurança, em especial para atendimento de situações que envolvessem feminicídio, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e descumprimento de medida protetiva de urgência.

Ainda, a Lei n.º 14.022/2020 determinou ser prioritária a realização de exame de corpo de delito em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como possibilitou a coleta de provas de forma eletrônica ou por meio audiovisual. Neste mesmo sentido, possibilitou a intimação eletrônica do agressor, inclusive acerca de eventual prorrogação de medida protetiva anteriormente concedida (Brasil, 2020).

Ademais, decidiu que as medidas protetivas de urgência passaram a ser automaticamente prorrogadas e sua vigência seguirá à da Lei 14.022/20 ou o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário no Brasil.

No mais, incumbiu ao poder público a promoção de campanha informativa acerca da temática de prevenção à violência e acesso aos meios de realização de denúncia dos crimes, inclusive por intermédio dos meios eletrônicos.

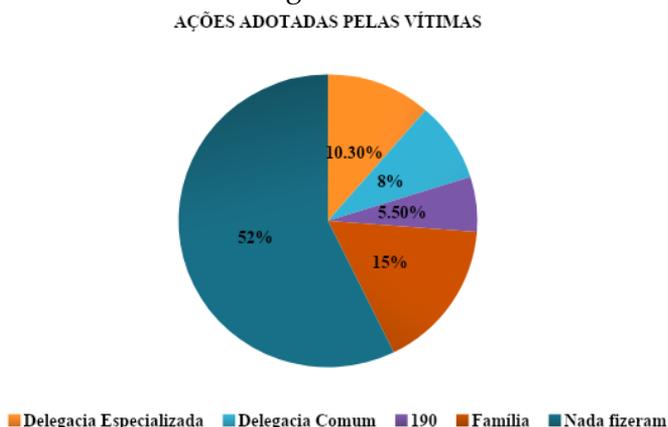
Análise do Acesso às Medidas Protetivas de Urgência por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Corumbá/MS durante o Período Pandêmico

Anteriormente à pandemia, o registro de ocorrências de violência doméstica era um grande desafio às vítimas, seja por vergonha de expor a situação vivenciada, seja por restrições físicas e psicológicas desencadeadas pela conduta do próprio agressor.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) realizou levantamento de dados gerais acerca da violência contra a mulher no Brasil no ano de 2019, o qual apontou que 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora, totalizando 4,7 milhões de mulheres. Ainda, apontou que 23,8% dos crimes foram perpetrados por cônjuge, companheiro ou namorado e 42%, praticados em casa.

De mais a mais, extrai-se da pesquisa realizada que a ocorrência de subnotificações dos crimes de violência doméstica e familiar já era uma realidade anteriormente ao cenário pandêmico, tendo em vista que os dados apontaram que 52% das mulheres não buscaram qualquer tipo de ajuda. Por outro lado, das mulheres vítimas que buscaram ajuda, apenas 10,3% das mulheres procuraram uma delegacia especializada da mulher após a ocorrência do crime; 8% procuraram uma delegacia comum; 5,5% ligaram para o 190 e 15% procuraram ajuda da família (FBSP, 2020).

Gráfico 1 - Ações adotadas pelas vítimas de violência doméstica e familiar após agressão



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Neste sentido, ressaltou a ONU Mulheres (2020):

A ampla subnotificação de formas de violência doméstica já havia tornado um desafio a coleta de dados e respostas, menos de 40% das mulheres vítimas de violência buscavam qualquer tipo de ajuda ou denunciavam o crime. Menos de 10% das mulheres que procuravam ajuda, iam à polícia. As circunstâncias atuais tornam os relatórios ainda mais difíceis, incluindo limitações no acesso de mulheres e meninas a telefones e linhas de ajuda e interrompem serviços públicos como polícia, justiça e serviços sociais. Essas interrupções também podem comprometer os cuidados e o apoio de que as sobreviventes precisam, como tratamento clínico de estupro, saúde mental e apoio psicossocial. Isso também alimenta a impunidade de agressores. Em muitos países, a lei não está do lado das mulheres; 1 em cada 4 países não possui leis que protejam especificamente as mulheres da violência doméstica.

Com a pandemia e a adoção do isolamento social como medida de biossegurança, ampliou-se a dificuldade dessas vítimas de chegarem até as autoridades competentes e sua rede de apoio, impossibilitando que estas tivessem acesso à rede de proteção e às medidas protetivas de urgência (Bueno, 2019).

Essa situação foi alarmada quando se verificou a queda nos registros de boletins de ocorrências de violência doméstica, sabendo-se que isso não refletia a diminuição da violência no âmbito doméstico e familiar propriamente dita, mas sim a ocorrência de subnotificação destes crimes.

Levantamento de dados da violência contra mulheres durante a pandemia, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostra que, na maior parte dos estados que responderam à solicitação de dados, houve uma redução do registro de ocorrências policiais relacionadas à violência doméstica no mês de março de 2020, ao se comparar com o mesmo período do ano anterior (Senado, 2020. p. 2).

Assim sendo, em que pesem os casos de violência doméstica e familiar continuem ocorrendo frente à convivência diária e incessante com o agressor, até mesmo de forma mais intensa, as limitações instituídas pela quarentena, como o isolamento social e restrição de serviços, impossibilitaram os registros de ocorrência junto às autoridades competentes (Barcelos, 2021).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2), os registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2020b, p. 11) elaborou informe técnico para elucidar os impactos da pandemia no retrato da violência doméstica em âmbito estadual, coletando dados do período anterior à pandemia (20 de fevereiro a 19 de março de 2020) e do período com inserção do isolamento social (20 de março a 20 de abril de 2020).

Por meio desta, obtiveram informação de que anteriormente à pandemia, processos com natureza de medida protetiva somavam o total de 830, sendo que destes 381 foram formulados na comarca de Campo Grande e 449 nas comarcas situadas no interior, ao passo que, durante a pandemia, processos de mesma natureza totalizavam 688, sendo 360 na comarca de Campo Grande e 328 nas comarcas situadas no interior (TJMS, 2020a).

Ainda, consta da pesquisa realizada que processos com objeto de medidas protetivas iniciados antes da pandemia somavam o total de 876, sendo 361 em Campo Grande e 515 nas comarcas de interior, enquanto durante a pandemia eram 688, sendo 360 em Campo Grande e 328 nas comarcas do interior (TJMS, 2020a).

Diante desses dados levantados, chegou-se à conclusão de que durante a pandemia houve queda de 17% no número de solicitações de medidas protetivas de urgência em todo o estado de Mato Grosso do Sul, sendo que o declínio foi de 5,5% na comarca de Campo Grande e 27% nas sediadas no interior.

No município de Corumbá/MS verificou-se que, com o início do cenário pandêmico, os registros de ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar apontaram uma redução significativa quando comparado ao mesmo período do ano anterior à pesquisa.

Ao realizar coleta de dados dos registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher e na 1ª Delegacia de Polícia de Corumbá, com indexador “violência doméstica e familiar”, verificou-se uma redução alarmante quando comparada à totalidade do início da pandemia e do mesmo período no ano anterior a esta.

O registro de boletins de ocorrência envolvendo violência doméstica e familiar apresentou uma queda de 60,19% no mês de março de 2020 quando comparado ao mesmo período do ano anterior, haja vista que os 103 boletins registrados em março de 2019, passaram a 62 ocorrências em março de 2020. E, em março do corrente ano, a totalidade de registros fez o total de 75 boletins.

Tabela 1 - Boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar nos meses de março de 2019, 2020 e 2021 em Corumbá/MS

Boletins de Ocorrência de Violência Doméstica	
Março - 2019	103
Março - 2020	62
Março - 2021	75

Fonte: Autoria Própria

Diante dos dados levantados, verifica-se que as mulheres corumbaenses vítimas de violência doméstica e familiar tiveram dificuldade em notificar os crimes aos órgãos competentes após o início da pandemia ocasionada pelo coronavírus, fazendo-se necessária a adoção de políticas públicas que alcançassem além dos muros do isolamento social.

Em todo o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ser fomentada a realização de *lives* nas redes sociais sobre a temática da violência contra a mulher com o intuito de informar e orientar a população no período de pandemia, em especial no que concerne ao caminho para chegar às redes de proteção.

Ainda, em razão do novo normal e do alcance das publicações por meio das redes sociais, foram realizadas campanhas de sensibilização por meio da divulgação de *folders* chamando atenção para a temática e a importância da notificação das ocorrências às autoridades competentes.

Por esse mesmo motivo, no município de Corumbá foi implementada a prestação de atendimento online, por meio do qual as vítimas de violência doméstica puderam ter acesso às autoridades competentes e requerer medida protetiva de urgência, independente do comparecimento presencial na sede da Delegacia de Polícia Civil, nos termos disciplinados na Lei 14.022/2020 (Brasil, 2020).

Neste sentido, consta do informe técnico do Tribunal de Justiça (2020a, p. 26) que essa medida foi adotada em nível estadual:

Em razão do atual momento que dificulta as mulheres acessarem pessoalmente o sistema de justiça e no intuito de atender as recomendações e legislações atinentes, implementou-se o projeto-piloto Protetivas on-line, cuja proposta foi idealizada pela juíza Jacqueline Machado, da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande – primeira Vara de Medidas Protetivas no país e desenvolvida pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. [...]

Para acessar o sistema e procurar ajuda, a mulher em situação de violência deve acessar o site do Tribunal de Justiça e, na página inicial, no menu “Serviços Online” clicar em “Protetivas on-line”²². Caso o acesso ocorra por meio do celular, será preciso habilitar a versão clássica para achar o link.

O serviço permite que a pessoa relate a violência por meio de um questionário simplificado, sendo opcional anexar fotos e/ou outros documentos comprobatórios, e solicitar a medida protetiva, a qual será analisada em até 48 horas.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB desenvolveu a campanha *Sinal Vermelho para Violência Doméstica*, por meio do qual a vítima, por meio do símbolo X na cor ver-

melha, pode sinalizar de forma silenciosa a ocorrência da violência doméstica e familiar em atendimentos nas farmácias do Brasil.

O protocolo previsto pela campanha é simples e pode salvar muitas vidas, bastando que a vítima marque um “X” vermelho na palma da mão e o mostre ao atendente, para sinalizar que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha estarão aptos a acionar as autoridades policiais, seguindo orientações previstas na cartilha e no tutorial fornecidos com o protocolo preestabelecido, sem que isso implique na sua condução à Delegacia como testemunha. A vítima será acolhida pela Polícia Militar e, em seguida, ingressará no sistema de justiça e contará com o apoio da rede de proteção (TJMS, 2020b, p. 27).

Ante todo o exposto, verifica-se que a vulnerabilidades das mulheres vítimas de violência doméstica foi potencializada durante a pandemia, refletindo no acesso destas à rede de proteção, questão representada pela queda nos registros de boletins de ocorrência, de forma que não indica que a violência diminuiu, mas que o acesso à Justiça e às medidas protetivas de urgência restou prejudicado, fazendo-se necessária adoção de políticas públicas que alcançassem além dos muros do isolamento social.

Considerações Finais

Ante o exposto, verifica-se que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar não é uma singularidade do atual cenário pandêmico, haja vista que se trata de um problema histórico e social estrutural. Ocorre que, em um contexto de calamidade pública global, a vulnerabilidade desse grupo social foi potencializada, na medida que se fez necessária a adoção de medidas de biossegurança, como a limitação de circulação e o isolamento social, que deixavam essas vítimas mais próximas de seus agressores, ampliando a distância dessas da rede de proteção.

Essa situação ocorreu de forma tão incisiva que refletiu diretamente no quantitativo de registros de boletins de ocorrências não só no município de Corumbá, mas também em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que apresentaram queda significativa quando do início da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Diante disso, restou evidente a importância do papel do Poder Público na prevenção e no combate da violência doméstica, de forma que se criou a Lei 14.022/2020 reforçando e disciplinando o atendimento prioritário dessas vítimas e, de igual modo, a conscientização da população em geral, por meio de campanhas de informação, ampliando-se a rede de proteção dessas vítimas.

Referências Bibliográficas

BARCELOS, Kéli Gomes. **Violência contra mulher e a pandemia**: análise de boletins de ocorrência na delegacia especializada de proteção à mulher no município de Tubarão/SC. Tubarão: UNISUL, 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n.º 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2020.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível**: a vitimização das mulheres no Brasil. [s.l.]: [s.e.], 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARVALHO, Flávia. **Reflexos da pandemia pela COVID-19 no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres**. Lavras/MG: Unilavras, 2020.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio. **Leis Penais Especiais Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FECLESC, Nathalia Bezerra. **Mulher e universidade**: a longa e difícil luta contra a invisibilidade. Salvador/BA: MPBA, 2010.

FERREIRA, Daniel *et al.* A Violência contra mulher à luz da pandemia de COVID-19. **Etic**, Presidente Prudente/SP, v. 16, n. 16, 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica?** [s.l.]: [s.e.], 2021. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível**. [s.l.]: [s.e.], 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEREIRA, Peterson. **Enfrentamento da violência contra a mulher em tempos de pandemia**. Goiânia: PUCGO, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS). **Raio X da violência doméstica e familiar**: Informe técnico 01-2020. Campo Grande/MS: TJMS, 2020a. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/informe_tecnico_2020_prova06.pdf. Acesso em: 2 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS). **Raio X da violência doméstica e familiar**: Informe técnico 02-2020. Campo Grande/MS: TJMS, 2020b. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/124580f40bb889b35172d09e6fd2d7c4.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante pandemia do COVID-19**. São Paulo: FBSP, 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica em tempos de COVID-19**. Boletim Mulheres e seus temas emergentes. Brasília/DF: Senado, 2020.